

**REGULAMENTO DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –  
RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“FUNDO”)**

## **Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO**

**Artigo 1º.** ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES (“Resolução”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER.

## **Capítulo II. Da Definição da Estrutura**

**Artigo 2º.** Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente “CLASSE” e no plural, “CLASSES”.

**Parágrafo Primeiro** - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas subclasses, doravante denominadas individualmente “SUBCLASSE” e no plural, “SUBCLASSES”, quando houver.

**Parágrafo Segundo** - O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

**Parágrafo Terceiro** - O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES, quando houver, doravante denominadas individualmente “SÉRIE” e no plural, “SÉRIES”.

**Parágrafo Quarto** - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES no futuro, bem como SUBCLASSES e SÉRIES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como “CLASSE”, “Anexo”, “SUBCLASSE”, “Apêndice”, “SÉRIE” e “Suplemento”, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES no FUNDO.

## **Capítulo III. Do FUNDO**

**Artigo 3º.** O JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de CLASSE única de cotas e com prazo indeterminado.

**Parágrafo Único** – O administrador e a gestora (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados “Prestadores de Serviços Essenciais”) poderão, no futuro, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às CLASSES e SUBCLASSES existentes.

## Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

### Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

ADMINISTRADOR: BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou a sua sucessora a qualquer título (“ADMINISTRADOR”).

GESTORA: JGP GESTÃO DE CRÉDITO LTDA., sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 11.902, de 26/08/2011, com sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Humaitá, 275, 7º e 8º pavimentos, CEP 22261-005, inscrita no CNPJ sob o nº 13.189.882/0001-27 ou a sua sucessora a qualquer título (“GESTORA”).

**Parágrafo Primeiro** – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados “Prestadores de Serviços”), conforme atribuído a cada um nos termos da Resolução.

**Parágrafo Segundo** – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

**Parágrafo Terceiro** – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

**Parágrafo Quarto** – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

**Parágrafo Quinto** – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

## Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

**Artigo 5º.** O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os principais e específicos fatores de risco de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **RISCO DE MERCADO** – Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou

indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

- II. **RISCO DE LIQUIDEZ:** Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os Cotistas e terceiros, sem afetar suas operações, podendo incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos, ou até mesmo entregar ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE visando satisfazer pedidos de resgate existentes irrealizáveis em moeda corrente nacional.
- III. **RISCO DE CRÉDITO** - O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- IV. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- V. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO** – A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.
- VI. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VII. **RISCO JURÍDICO** - A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos, Apêndices e Suplementos, se houver, poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.
- VIII. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não

obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.

- IX. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades de cada CLASSE. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance de cada CLASSE, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do de cada CLASSE.
- X. **SAÚDE PÚBLICA** - Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho da CLASSE.
- XI. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e conseqüentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

## Capítulo VI. Das Despesas

**Artigo 6º.** As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso de as despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Em adição às despesas abaixo indicadas, demais despesas que sejam específicas de uma CLASSE ou SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE.
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor.
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas.
- d) Honorários e despesas do Auditor Independente.
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.
- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.



- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas.
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE.
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira.
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.
- n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice.
- o) Taxa de Administração, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados.
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente.
- q) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.
- r) Taxa de Performance.
- s) Taxa Máxima de Custódia.
- t) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões de comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais.
- u) Gastos da distribuição primária e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado.
- v) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução;
- x) Remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Gestora e subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do presente Regulamento, se for o caso; e
- x) Contratação da agência de classificação de risco de crédito.

**Parágrafo Primeiro** - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

**Parágrafo Segundo** - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no *caput* deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES, se houver, ou atribuição a determinada CLASSE.

## Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

**Artigo 7º.** Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II – a substituição de prestador de serviço essencial;
- III – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- IV – a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;
- V – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução; e
- VI – o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

**Parágrafo Primeiro** – Desde que previamente aprovado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas nos termos deste Capítulo e, sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulamentação em vigor, o ADMINISTRADOR e a GESTORA poderão ser destituídos de suas respectivas funções a qualquer momento e independentemente de qualquer notificação prévia, por vontade única e exclusiva dos Cotistas, desde que configurada *Justa Causa* (conforme definido abaixo).

**Parágrafo Segundo** - Na hipótese de destituição do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA por *Justa Causa* (conforme definido abaixo), tal instituição permanecerá no exercício de suas funções nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, devendo receber, para tanto, a remuneração a que lhe cabe, conforme estabelecida no Anexo da respectiva CLASSE (conforme aplicável), enquanto permanecer no exercício de suas funções.

**Parágrafo Terceiro** - Para fins deste Regulamento, “Justa Causa” é, nos termos de decisão administrativa, decisão judicial ou decisão administrativa ou judicial proferida por órgão colegiado, contra a qual não caibam recursos de mérito, onde reste comprovada (a) negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função, pela GESTORA, relacionada ao desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento, Anexos, Apêndices e Suplementos, se houver; (b) violação, pela GESTORA, de suas obrigações nos termos deste Regulamento, Anexos, Apêndices e Suplementos, se houver, ou normativos aplicáveis expedidos pela Comissão de Valores Mobiliários; (c) fraude cometida pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA, ligada ao cumprimento de suas obrigações ou desempenho de suas funções nos termos deste Regulamento, Anexos, Apêndices e Suplementos, se houver; ou (d) resulte no descredenciamento do ADMINISTRADOR ou da GESTORA pela Comissão de Valores Mobiliários (“Justa Causa”).

**Artigo 8º.** Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na Resolução que sejam de interesse de Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração da sessão comum do Regulamento, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO (“Assembleia Geral”).

**Parágrafo Primeiro** - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com, no mínimo, (i) 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, quando em primeira convocação, e (ii) 5 (cinco) dias de antecedência da data de sua realização, quando em segunda convocação, admitindo-se que a segunda convocação seja providenciada em conjunto com a primeira convocação,

podendo votar somente os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

**Parágrafo Segundo** - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação, sendo que as Assembleias Gerais serão sempre presididas pelo ADMINISTRADOR.

**Parágrafo Terceiro** - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados manual ou eletronicamente, no formato aceito pelo ADMINISTRADOR, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR, e desde que o recebimento de referida manifestação de voto pelo ADMINISTRADOR ocorra em até 1 (um) Dia Útil anteriormente a realização da respectiva Assembleia Geral.

**Parágrafo Quarto** – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas que representem a maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral, observado o disposto no Parágrafo Quinto abaixo.

**Parágrafo Quinto** – Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quarto acima, as deliberações relativas às matérias definidas nos incisos II, III e IV acima serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas presentes em referida Assembleia Geral.

**Artigo 9º.** As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE deverão ser deliberadas em assembleia especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas (“Assembleia Especial”).

**Parágrafo Único** – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

**Artigo 10.** Todas as referências à “Assembleia de Cotistas” neste Regulamento deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

**Parágrafo Único** – As deliberações das Assembleias de Cotistas poderão ser decididas mediante processo de consulta formal (“Consulta Formal”) realizada por escrito, via carta ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os Cotistas terão o prazo de 10 (dez) dias corridos, se a consulta se der por meio eletrônico, ou o prazo de 15 (quinze) dias corridos, se a consulta se der por meio físico, para respondê-la, contados do recebimento da respectiva consulta. A Consulta Formal deverá conter todas as informações necessárias e apropriadas para o exercício do direito de voto do Cotista, e aplicando-se às deliberações a serem tomadas no âmbito da Consulta Formal, ainda, os quóruns previstos neste Regulamento ou nos Anexos, se houver, necessários para aprovação das respectivas matérias em Assembleias de Cotistas instaladas em primeira convocação.

## **Capítulo VIII. Do Exercício Social**

**Artigo 11.** O exercício social do FUNDO tem duração de 01 ano, encerrando-se no dia 31 de maio de cada ano.

## **Capítulo IX. Do Encerramento do FUNDO**

**Artigo 12.** A liquidação do FUNDO poderá se dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Geral; (c) liquidação da(s) CLASSES por meio de Assembleia Especial; ou (d) renúncia

dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução atualmente vigente e nos Anexos de cada uma das CLASSES.

**Artigo 13.** Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (b) ou (c) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome do FUNDO e/ou das CLASSES, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

**Artigo 14.** Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação em Assembleia Geral, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

**Artigo 15.** O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

**Artigo 16.** O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

**Parágrafo Único.** Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

## Capítulo X. Das Disposições Gerais

**Artigo 17.** As informações ou documentos tratados neste Regulamento, Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

**Artigo 18.** Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive para fins de cômputo de votos em assembleia. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, conforme o caso e o previsto nos Anexos, se houver, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

**Artigo 19.** Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

## Capítulo XI. Do Foro

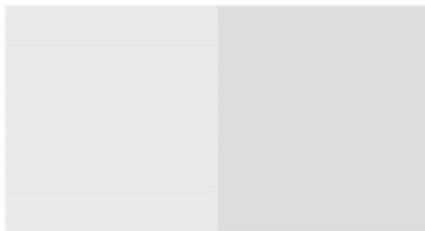
**Artigo 20.** Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.



- Regulamento consolidado por meio de Assembleia Geral de Cotistas –

- BANCO DAYCOVAL S.A.

- JGP GESTÃO DE CRÉDITO LTDA. -



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

## **Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura**

**Artigo 1º** ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES (“Resolução”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, disponível em (<https://www.bancodaycoval.com.br>).

## **Capítulo II. Da Definição da Estrutura**

**Artigo 2º** Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

**Parágrafo Primeiro** - O Apêndice que integrar este Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

**Parágrafo Segundo** - Considerando que a CLASSE poderá ter diferentes SUBCLASSES, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Anexo, termos como “SUBCLASSE”, “Apêndice”, “SÉRIE” e “Suplemento”, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes SUBCLASSES e/ou SÉRIES na CLASSE.

**Parágrafo Terceiro** - O Suplemento que integra o Apêndice ou o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES ou da CLASSE, quando houver.

## **Capítulo III. Da CLASSE**

**Artigo 3º** A classe única do JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA é constituída sob o regime condominial fechado e com prazo de duração indeterminado, destinada à aplicação em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, conforme previstos neste Anexo.

**Artigo 4º** A CLASSE poderá realizar investimentos, nos termos deste Anexo, em direitos creditórios oriundos de ações judiciais ajuizadas em face da União Federal e/ou suas autarquias durante o prazo de 03 (três) meses, contado da data da primeira integralização de Cotas (“Período de Investimento”).

## **Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas**

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

**Artigo 5º** Esta CLASSE é destinada exclusivamente (i) a Investidores Profissionais, assim definidos nos termos da regulamentação em vigor que, além de se enquadrarem nas faculdades e restrições aplicáveis ao público aqui mencionado, devem, na data da primeira integralização de Cotas, aplicar na CLASSE o equivalente ao montante de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que aplicações posteriores pelo mesmo Cotista não estarão sujeitas a um valor mínimo, e (ii) aos empregados ou sócios da GESTORA, da JGP Gestão de Recursos Ltda., da JGP Gestão Patrimonial Ltda. e/ou qualquer outra gestora de recursos com controle comum, desde que expressamente autorizados pelo diretor responsável da GESTORA perante a CVM e elencados em relação depositada na sede da GESTORA, nos termos do Artigo 112, § 2º, inciso I da Resolução, os quais devem, na data da primeira integralização de Cotas, aplicar na CLASSE o equivalente ao montante de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que aplicações posteriores pelo mesmo Cotista não estarão sujeitas a um valor mínimo.

**Parágrafo Único** - Os Cotistas que percam, a qualquer momento, as condições descritas no item (ii) do Artigo 5º acima poderão manter suas aplicações na CLASSE e realizar resgates, todavia, não poderão realizar novas aplicações.

**Artigo 6º** A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor de suas Cotas subscritas.

## **Capítulo V. Da Política de Investimento**

**Artigo 7º** A CLASSE tem por objetivo buscar proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas, por meio do investimento preponderante dos recursos da CLASSE na aquisição de Direitos Creditórios. Adicionalmente, a GESTORA poderá investir os recursos da CLASSE em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de Liquidez durante o Período de Investimento.

**Parágrafo Primeiro** - Para fins do presente Anexo, entende-se por (A) “Direito Creditório” os direitos de crédito, originados no Brasil, regidos pela lei nacional, adquiridos ou a serem adquiridos de Cedentes pela CLASSE (observado o disposto neste Anexo) (i) que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (ii) direitos de crédito decorrentes de pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, em virtude de sentença judiciária, inscritos ou não no orçamento das entidades de direito público; e (B) “Cedentes”, as pessoas físicas, jurídicas ou fundos de investimento, domiciliados ou não no país, cedentes de Direitos Creditórios à CLASSE, necessariamente originados no Brasil, previamente selecionados e recomendados pela GESTORA, e aprovados pelo Comitê de Investimento.

**Parágrafo Segundo** - Integram os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela CLASSE (i) os Direitos Creditórios, (ii) todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios; e (iii) todos os documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios, que em conjunto e para todos os fins de direito, sem quaisquer reservas, serão considerados um único Direito Creditório.

**Parágrafo Terceiro** – Além dos Direitos Creditórios referidos acima, a GESTORA também poderá aplicar, na parcela remanescente do patrimônio líquido da CLASSE que não esteja alocada em Direitos Creditórios, em Ativos Financeiros de Liquidez, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo.

**Parágrafo Quarto** – A cessão dos Direitos Creditórios à CLASSE será realizada com base nos artigos a seguir e nas regras, condições e procedimentos estabelecidos em cada Contrato de Cessão (conforme definido neste Anexo), e

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

abrangerá, necessariamente, todos os direitos, garantias, seguros e preferências referentes a todo e qualquer Direito Creditório alvo de aquisição pela CLASSE.

**Artigo 8º** A partir de 2024 a CLASSE estará sujeita ao tratamento tributário à alíquota de 15%, sem incidência periódica de imposto de renda, conforme regulamentação fiscal vigente e do Conselho Monetário Nacional (“CMN”).

**Artigo 9º** Considerando a alocação mínima de 67% em Direitos Creditórios (“Alocação Mínima”), a qual a GESTORA de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024.

**Artigo 10º** Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima e as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas pela GESTORA, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

**Artigo 11º** Os dispostos nos artigos anteriores não se aplicam aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

**Artigo 12º** Toda e qualquer nova operação de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE deverá ser amparada, ao menos, mas não se limitando, pelos seguintes documentos, exceto se a Assembleia Especial deliberar pela dispensa de algum dos documentos e desde que permitido pela regulamentação em vigor e que tal forma seja de implementação e operacionalmente viáveis à GESTORA, ao Custodiante (relativamente aos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro junto à entidade registradora), conforme o caso:

(i) Evidência da aprovação da aquisição dos Direitos Creditórios pela GESTORA, (i) identificando os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela CLASSE, bem como o respectivo preço de aquisição de tais Direitos Creditórios e o percentual de desconto aplicado sobre o valor de face de cada respectivo Direito Creditório, e (ii) informando que os Direitos Creditórios foram avaliados e validados pela GESTORA, inclusive quanto a sua regular constituição e instituição das garantias a ele vinculadas, assim como estão adequados à Política de Investimento da CLASSE;

(ii) A GESTORA será a responsável, respectivamente, para todos os fins de direito e perante os Cotistas, pela (i) seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela CLASSE, bem como pelo preço de aquisição e o respectivo percentual de desconto de tais Direitos Creditórios, e (ii) pela aprovação do disposto no item (i) acima. O preço de aquisição e o respectivo percentual de desconto dos Direitos Creditórios serão objeto de negociação entre a GESTORA e os Cedentes no âmbito de cada operação de cessão de Direitos Creditórios à CLASSE, devendo ser determinados com base nas características e no risco de crédito dos Direitos Creditórios em negociação, assim como de eventual risco de crédito dos respectivos Cedentes e, ainda, em observância a parâmetros de mercado; e

(iii) Contrato de Cessão instrumentalizando a aquisição dos Direitos Creditórios pela CLASSE ou na hipótese prevista no parágrafo segundo do Artigo 20º, desde que permitido pela regulamentação em vigor.

**Parágrafo Único** - A taxa de desconto a ser aplicada sobre o valor de face de cada Direito Creditório a ser adquirido pela CLASSE será fixada individualmente pela GESTORA em cada Contrato de Cessão. Tendo em vista a grande



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

variedade dos Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pela CLASSE, não há uma taxa de desconto mínima estabelecida, a ser observada nas operações de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE. Ainda, a existência de uma taxa de desconto sobre o respectivo Direito Creditório não constitui requisito para que este seja adquirido pela CLASSE. A GESTORA, de acordo com as condições do mercado no momento da aquisição do respectivo Direito Creditório e agindo no melhor interesse da CLASSE, buscará a fixação da taxa de desconto que melhor atenda aos objetivos de retorno sobre os investimentos da CLASSE.

**Artigo 13º** A aquisição, pela CLASSE, de Direitos Creditórios deverá ser precedida dos seguintes procedimentos (os “Procedimentos de Celebração do Contrato de Cessão”):

- (i) verificação pela GESTORA de que os Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE estão em conformidade com os Critérios de Elegibilidade da CLASSE, condicionado ao cumprimento dos demais procedimentos abaixo;
- (ii) celebração do Contrato de Cessão entre a CLASSE e o respectivo Cedente dos Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE, que determinará as regras e as condições referentes à operação de aquisição de tais Direitos Creditórios pela CLASSE, e, se for o caso, do comprovante qualificado emitido pelo respectivo sistema de registro e liquidação financeira que comprove a transferência dos Direitos Creditórios à CLASSE; e
- (iii) Caso seja necessário, celebração de contrato(s) de depósito de documentos comprobatórios, por meio do(s) qual(is) será(ão) contratado(s) agente(s) de depósito de documentos comprobatórios qualificado(s) para prestar serviços de guarda, conservação, armazenamento, organização, custódia e manutenção dos documentos comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE, observado que poderão ser contratados agentes de depósito de documentos comprobatórios distintos para realizar a guarda, conservação e manutenção dos documentos comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE.

**Parágrafo Primeiro** - Para os fins das notificações constantes do Artigos 9º acima, os endereços eletrônicos serão informados expressamente em ato subsequente.

**Parágrafo Segundo** - Todos os pagamentos de Direitos Creditórios deverão ser efetuados em conta de titularidade da CLASSE e/ou em conta especial junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo ADMINISTRADOR.

**Parágrafo Terceiro** - Para fins do disposto acima, fica certo de que o Contrato de Cessão, o respectivo termo de cessão e/ou o comprovante qualificado emitido pelo respectivo sistema de registro e liquidação financeira, conforme o caso, deverão indicar a conta de pagamento dos Direitos Creditórios.

**Artigo 14º** A parcela do patrimônio líquido da CLASSE que não seja alocada em Direitos Creditórios será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pela GESTORA, nos Ativos Financeiros de Liquidez, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e na Resolução, sendo estes:

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas “a” e “b”; e
- (iv) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “a” a “c”, inclusive administrados, geridos e/ou custodiados pelo Banco Daycoval S.A. ou empresas do grupo.

**Artigo 15º** A GESTORA será a responsável por registrar os Direitos Creditórios em entidade registradora ou entregá-los ao Custodiante, nos termos da Resolução e observadas as demais disposições deste Anexo.

**Artigo 16º** Serão a todo tempo observados para a CLASSE os requisitos para composição e diversificação de sua carteira, conforme descritos no Capítulo específico deste Anexo.

**Artigo 17º** Caberá à GESTORA a responsabilidade pela existência, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, valor e correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE, sendo que, quando contratar terceiros para efetuar os serviços que lhe incumbem, a si caberá a fiscalização do contratado. Não obstante, não caberá à GESTORA ou a qualquer outro prestador de serviços a responsabilidade pela solvência dos Direitos Creditórios.

**Artigo 18º** Não poderão compor o patrimônio da CLASSE Direitos Creditórios cuja natureza ou característica essencial não permita o seu registro em entidade registradora e/ou a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pela entidade registradora e/ou pelo Custodiante, conforme o caso e em conformidade com o disposto na legislação vigente.

**Artigo 19º** Entende-se por patrimônio líquido da CLASSE a soma algébrica (i) dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez disponíveis na carteira da CLASSE, (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade da CLASSE, subtraída das exigibilidades da CLASSE.

**Parágrafo Único** - No cálculo do valor da carteira serão observadas as regras dos Manuais de Precificação do ADMINISTRADOR, os quais devem variar segundo o tipo do ativo – se Direitos Creditórios ou se Ativos Financeiros de Liquidez, conforme disponíveis em seu *website*.

**Artigo 20º** Nenhum Direito Creditório nem Ativo Financeiro de Liquidez poderá ser adquirido pela CLASSE sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pela GESTORA.

## **Capítulo VI. Dos Processos de Originação dos Direitos Creditórios e das Políticas de Concessão dos Correspondentes Créditos**

**Artigo 21º** Tendo em vista que a CLASSE adquirirá Direito Creditório originado de um único Cedente, este Anexo não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Todo Cotista, ao

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

ingressar na CLASSE, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com tais disposições, por meio de assinatura de Termo de Adesão.

**Capítulo VII. Da Política de Cobrança de Direitos Creditórios**

**Artigo 22º** Considerando que os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE terão o mesmo processo de origem, a CLASSE adotará, por meio do Agente de Cobrança, para cada um dos Direitos Creditórios, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios inadimplidos, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício da CLASSE. Dessa forma, este Anexo não traz descrição genérica de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a CLASSE, representada por sua GESTORA, e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE. Todo Cotista, ao ingressar na CLASSE, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste Artigo, por meio de assinatura de Termo de Adesão. A CLASSE poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos Creditórios, quando recomendado pelo Agente de Cobrança.

**Capítulo VIII. Dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão**

**Artigo 23º** Somente poderão integrar a carteira da CLASSE, Direitos Creditórios (i) que atendam à Política de Investimento descrita neste Anexo; (ii) que atendam aos seguintes critérios de elegibilidade: (a) que tenham sido previamente selecionados e recomendados pela GESTORA, na forma descrita no Artigo 10º, (i), acima; (b) que tenham sido aprovados e indicados pelo Comitê de Investimento; e (c) que sejam objeto de Contrato de Cessão, ou, se necessário, comprovante qualificado emitido pelo sistema de registro e liquidação financeira que comprove a transferência dos Direitos Creditórios à CLASSE, celebrado em observância aos Procedimentos de Celebração do Contrato de Cessão, nos termos do Artigo 10º acima, quando não houver dispensa da celebração do Contrato de Cessão por parte do Comitê de Investimento, cujo ato (assinatura do Contrato de Cessão) ratificará o investimento e a observância dos Critérios de Elegibilidade, salvo nos casos de dispensa da celebração de tal contrato pelo Comitê de Investimento, quando deverá haver a emissão de comprovante qualificado comprovando a transferência dos Direitos Creditórios à CLASSE (“Critérios de Elegibilidade”).

**Parágrafo Primeiro** - Somente poderão ceder Direitos Creditórios à CLASSE os Cedentes que tenham celebrado o devido contrato de cessão e/ou termo de cessão com a CLASSE, definidos como “Contrato de Cessão” para fins deste Anexo. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no mencionado Contrato de Cessão, celebrado entre o respectivo Cedente e a CLASSE, representada pela GESTORA, nos casos aplicáveis. Para os demais casos em que os Cedentes ainda não tenham Contrato de Cessão celebrado com a CLASSE, somente poderão ceder Direitos Creditórios à Classe após aprovação do Comitê de Investimento e a celebração do respectivo Contrato de Cessão.

**Parágrafo Segundo** - Nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem registrados em sistema de registro e liquidação financeira devidamente autorizado, poderão ser aceitos, em substituição ao Contrato de Cessão mencionado no Parágrafo Primeiro acima, outro comprovante qualificado emitido pelo respectivo sistema de registro e liquidação

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

financeira, exceto se de outra forma deliberado pelo Comitê de Investimento. Ainda, deverão ser obtidos os comprovantes e demais documentos exigidos para a transferência do respectivo Direito Creditório, tal como, mas não limitadamente, comprovante de endosso.

**Parágrafo Terceiro** - A GESTORA será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade no momento da sua aquisição pela CLASSE, o que será feito de forma concomitante à celebração do Contrato de Cessão, nos termos deste Anexo, quando então a validação será feita pela GESTORA na data de aquisição pela CLASSE do Direito Creditório.

## **Capítulo IX. Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios**

**Artigo 24º** A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada pela GESTORA ou por terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, devendo-se verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

**Parágrafo Primeiro** – Para a verificação de que trata o Artigo acima, são considerados apenas os Direitos Creditórios que sejam, segundo a Resolução e demais termos legais, direitos e títulos representativos de crédito.

**Parágrafo Segundo** – Para os demais Direitos Creditórios que não se enquadrem na classificação disposta no Parágrafo acima, ainda deverão ser efetuadas as devidas análises dos Critérios de Elegibilidade.

**Artigo 25º** Conforme aplicável segundo o tipo de Direito Creditório, o ADMINISTRADOR poderá contratar o Custodiante para que este realize a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

**Artigo 26º** Após a devida verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizada nos termos dos Artigos acima e da consequente aquisição dos Direitos Creditórios, o Custodiante deverá, trimestralmente e nos termos da Resolução, verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, que ingressaram na carteira da CLASSE no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos no mesmo período.

## **Capítulo X. Da Composição e Diversificação da Carteira da CLASSE**

**Artigo 27º** Os investimentos da CLASSE se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Capítulo, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

**Artigo 28º** Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a CLASSE deve possuir parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido representada por Direitos Creditórios, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

**Artigo 29º** A CLASSE poderá adquirir, no limite de 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, excluindo-se deste limite aplicações em (i) títulos públicos federais, (ii) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais e (iii) cotas de classes de investimento que possuam como política de investimento a

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

alocação exclusiva em títulos públicos federais ou compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, observado o disposto abaixo.

**Artigo 30º** O total de Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, da GESTORA, e suas partes relacionadas, pode representar até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da CLASSE.

**Artigo 31º** A CLASSE somente poderá realizar operações com Ativos Financeiros de Liquidez nas quais o ADMINISTRADOR atue como contraparte da CLASSE com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da CLASSE e desde que limitadas a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

**Artigo 32º** Não há limites para aplicações, pela CLASSE, em cotas de uma mesma classe investida.

**Artigo 33º** É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, GESTORA, consultor especializado, se houver, ou partes a eles relacionadas.

**Artigo 34º** Se aplicável, o Custodiante será consultado com antecedência de 05 (cinco) Dias Úteis, para verificar a possibilidade de dar tratamento às suas funções, na hipótese de aquisição pela CLASSE dos Outros Direitos Creditórios.

**Artigo 35º** A CLASSE poderá adotar como parte da sua Política de Investimento a contratação de operações de derivativos, inclusive as que tenham a GESTORA ou suas partes relacionadas como contrapartes, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista (*hedge*), até o limite dessas, devendo ser registradas na B3.

**Artigo 36º** É vedado o investimento da CLASSE em ativos no exterior, de qualquer espécie.

**Artigo 37º** É vedada a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela GESTORA em nome da CLASSE, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos.

**Artigo 38º** A CLASSE não poderá admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos.

**Artigo 39º** A CLASSE não poderá ceder Direitos Creditórios ao(s) Cedente(s), desde que observadas as seguintes condições: aprovação pelo Comitê de Investimento e seja necessária obtenção de recursos em curto prazo e não seja possível aguardar o prazo de pagamento dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

**Artigo 40º** Na hipótese de desenquadramento passivo da carteira da CLASSE com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo por período superior ao prazo de 30 (trinta) dias consecutivos (“Prazo para Reenquadramento da Carteira”), e sem prejuízo da respectiva informação à CVM, a CLASSE interromperá os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios, e o ADMINISTRADOR convocará, a partir do 5º (quinto) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento da Carteira, Assembleia Especial para deliberar



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

sobre: (i) a aquisição de novos Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da carteira; e/ou (ii) amortização das Cotas; e/ou (iii) liquidação antecipada da CLASSE.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial referida no Artigo acima por falta de quórum, o ADMINISTRADOR observará os procedimentos de que trata o Artigo 86º abaixo.

## **Capítulo XI. Política de Coinvestimento**

**Artigo 41º** A critério da GESTORA, e observadas as disposições deste Anexo, os investimentos da CLASSE poderão ser realizados em conjunto com outros investidores, sendo vedado, no entanto, o coinvestimento em Direitos Creditórios com o ADMINISTRADOR e/ou com a GESTORA.

## **Capítulo XII – Comitê de Investimento**

**Artigo 42º** A CLASSE poderá possuir um Comitê de Investimento, de caráter estritamente consultivo, composto de 04 (quatro) membros indicados pela GESTORA como membros do referido comitê.

**Parágrafo Primeiro** – Caberá à GESTORA adotar as providências necessárias para a instauração e funcionamento do Comitê de Investimento, bem como pelo registro de suas reuniões, sem qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR.

**Parágrafo Segundo** - O Comitê de Investimento também poderá contar com a contratação de consultor jurídico especializado, que objetive dar suporte e subsidiar o Comitê de Investimento em suas atividades, cujos honorários serão custeados às expensas da CLASSE.

**Parágrafo Terceiro** - O referido consultor jurídico especializado deverá ser submetido ao processo de *due diligence* e aprovação pela GESTORA previamente à formalização de sua contratação.

**Artigo 43º** O mandato dos membros do Comitê de Investimento será por prazo indeterminado, observado o prazo de duração da CLASSE. Os membros do Comitê de Investimento poderão ser destituídos de seus cargos, antes do término do seu mandato, por decisão de quem os tiver indicado, devendo o ADMINISTRADOR ser imediatamente notificado pela GESTORA acerca da referida destituição.

**Parágrafo Único** - Não será devida qualquer remuneração aos membros do Comitê de Investimento, seja por sua nomeação ou por sua presença nas reuniões do comitê.

**Artigo 44º** Os membros do Comitê de Investimento podem renunciar a seus cargos, mediante aviso prévio de no mínimo 90 (noventa) dias corridos, por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico endereçado à GESTORA, a qual deverá imediatamente notificar o.

**Artigo 45º** Na hipótese de vacância de cargo do Comitê de Investimento por morte, interdição, renúncia ou qualquer outra razão, a GESTORA deverá notificar formalmente o ADMINISTRADOR e promover a nomeação do novo membro, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da data em que o cargo ficou vago.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

**Artigo 46º** Será de competência privativa do Comitê de Investimento da CLASSE unicamente a prestação de consultoria à GESTORA, sendo que caberá exclusivamente à GESTORA:

- (i) Deliberar sobre os Direitos Creditórios que foram selecionados para aquisição pela CLASSE, incluindo as condições de cada aquisição de Direitos Creditórios;
- (ii) Deliberar sobre a alienação a terceiros de Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE, durante todo o prazo de duração da CLASSE;
- (iii) Determinar as Chamadas de Capital para que os Cotistas efetuem aportes de recursos na CLASSE, mediante a integralização de Cotas; e
- (iv) Determinar qualquer amortização extraordinária de Cotas.

**Artigo 47º** O Comitê de Investimento reunir-se-á sempre que os interesses da CLASSE o exigirem, mediante solicitação de qualquer de seus membros ou por solicitação do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

**Parágrafo Único** - As convocações das reuniões do Comitê de Investimento deverão ser realizadas por qualquer de seus membros e/ou pela GESTORA através de envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos seus membros, com até 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, com indicação de data, horário e local da reunião, e respectiva pauta, sendo que, caso as reuniões sejam convocadas por qualquer membro do Comitê de Investimento, o ADMINISTRADOR deverá receber cópia da respectiva convocação. Independentemente de convocação, serão consideradas validamente instaladas as reuniões do Comitê de Investimento a que comparecerem todos os seus membros.

**Artigo 48º** O quórum para instalação das reuniões do Comitê de Investimento será sempre o da integralidade de seus membros. Será admitida a realização de reuniões por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferência, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição dos assuntos tratados. Caso qualquer membro participe da pertinente reunião do Comitê de Investimento por meio de conferência telefônica ou vídeo conferência, tal membro deverá apor assinatura, por meio de certificado eletrônico, à ata elaborada ao fim da reunião. Das reuniões serão lavradas atas contendo o resumo ou a transcrição dos assuntos tratados, as quais deverão ser assinadas por todos os membros do Comitê de Investimento presentes à reunião e entregues à GESTORA no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis de sua realização.

**Artigo 49º** As consultas ao Comitê de Investimento poderão ser conduzidas mediante processo de consulta formal realizada por escrito, via carta ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os membros do Comitê de Investimento terão o prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, contado do recebimento da consulta, para respondê-la.

**Parágrafo Único** - Da consulta mencionada no Artigo acima deverão constar todas as informações necessárias ou apropriadas para a manifestação dos membros do Comitê de Investimentos.

**Artigo 50º** Além do disposto neste Anexo a respeito da eleição dos membros e reuniões do Comitê de Investimento, a GESTORA e os membros do Comitê de Investimento estarão sujeitos às regras e regulamentos internos da GESTORA, no que forem aplicáveis.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

**Artigo 51º** A existência do Comitê de Investimento não exime a GESTORA da responsabilidade sobre as operações da carteira de ativos da CLASSE.

### **Capítulo XIII. Das Cotas**

**Artigo 52º** As Cotas da CLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido.

**Parágrafo Primeiro** - A CLASSE não conta com SUBCLASSES.

**Parágrafo Segundo** - As Cotas podem ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários, sendo permitida sua transferência a terceiros. As Cotas poderão, ainda, ser registradas para distribuição junto à B3.

**Parágrafo Terceiro** – A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação pelo ADMINISTRADOR da adequação do investidor ao público-alvo, bem como do atendimento das demais formalidades estabelecidas neste Anexo e na regulamentação vigente.

**Parágrafo Quarto** – As Cotas somente poderão ser transferidas a Cotistas ou a terceiros desde que a transferência seja previamente aprovada pelo ADMINISTRADOR, com base nas restrições legais e regulamentares, assim como em processo próprio de verificação da adequação de perfil de risco e investimento e de *know your client* (conheça seu cliente) dos potenciais novos Cotistas.

**Artigo 53º** As Cotas poderão, a critério da GESTORA, ter avaliação por agência classificadora de risco (de *rating*) especializada, que será responsável pela elaboração e atribuição de classificação de risco das Cotas. As classificações de risco, se aplicáveis, deverão ser atualizadas, no mínimo, trimestralmente, e ficar à disposição dos Cotistas na sede da GESTORA.

**Artigo 54º** Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas mantida pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de agente escriturador das Cotas.

### **Capítulo XIV. Da Aplicação, Emissão, Resgate e Amortização de Cotas**

#### Condições para Aplicação

**Artigo 55º** A integralização de Cotas será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos em moeda corrente nacional pelo cotista para a conta corrente da CLASSE, nos termos descritos nos documentos de subscrição. O comprovante de transferência, desde que compensado, servirá de comprovante de quitação e recibo de pagamento.

**Parágrafo Único** - Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

**Artigo 56º** A subscrição de Cotas da CLASSE será efetivada mediante a celebração de boletim de subscrição, compromisso de investimento tratando sobre as disposições para chamadas de capital e termo de adesão e ciência de risco assinados pelo subscritor e representante legal do Distribuidor e a integralização de Cotas poderá ser feita à vista ou a prazo, conforme documentos da respectiva emissão.

**Artigo 57º** Mediante o instrumento particular de compromisso de investimento, o investidor se obrigará, sob as penas ali previstas e para os casos de integralização a prazo, a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o ADMINISTRADOR, conforme orientação da GESTORA, realize as chamadas de capital de acordo com os prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no referido compromisso, observada a previsão de multa e juros legais em caso de atraso na integralização das novas Cotas subscritas.

**Artigo 58º** A qualidade de Cotista da CLASSE caracterizar-se-á (i) pela validação do Distribuidor de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o termo de adesão, o boletim de subscrição e o compromisso de investimentos devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista.

**Artigo 59º** O extrato da conta de depósito, emitido pelo escriturador, será o documento hábil para comprovar: (a) a obrigação dos Prestadores de Serviços, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Anexo e das demais normas aplicáveis à CLASSE; e (b) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

**Artigo 60º** É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das Cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, receber amortizações (quando for o caso), parciais ou totais, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de Cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

**Parágrafo Primeiro** - No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das Cotas, o ato de um titular aproveita ao cotitular, vinculando-o.

**Parágrafo Segundo** - Os titulares estão cientes de que, nas Assembleias de Cotistas em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

**Parágrafo Terceiro** – As Cotas terão direito de voto, correspondendo cada Cota a 1 (um) voto nas Assembleias de Cotistas, nos termos do Regulamento e deste Anexo.

### Emissão

**Artigo 61º** A CLASSE poderá realizar novas emissões de Cotas, desde que devidamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, observadas as disposições regulatórias.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

**Artigo 62º** Na emissão de cotas da CLASSE, deve ser utilizado o valor definido ou calculado conforme definido na Assembleia Especial de Cotistas que deliberou a emissão.

**Artigo 63º** O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

**Artigo 64º** Não obstante o disposto acima, e caso a CLASSE não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da CLASSE e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da CLASSE, a maioria dos Cotistas presentes, reunidos em Assembleia Especial, poderá aprovar o aporte de recursos à CLASSE, por meio da emissão de novas Cotas, que deverão ser subscritas e integralizadas por todos os Cotistas, na proporção de seus créditos, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos ora referidos, sendo vedada qualquer forma de compensação.

**Parágrafo Primeiro** - Todos os custos e despesas referidos neste Artigo 62º e parágrafos, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da CLASSE com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios, serão de inteira responsabilidade da CLASSE, não estando o ADMINISTRADOR, a GESTORA, outros prestadores de serviços da CLASSE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Artigo 62º.

**Parágrafo Segundo** - A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da CLASSE, nos termos deste Artigo, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial prevista. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Artigo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial o cronograma de emissão e integralização de novas Cotas, emitidas para tal fim, observando-se, para tanto, o disposto no caput deste Artigo 62º.

**Parágrafo Terceiro** - Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelos Prestadores de Serviços Essenciais antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Artigo e da assunção pelos Cotistas do compromisso de prover, através da subscrição e integralização das novas Cotas, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a CLASSE venha a ser eventualmente condenada.

**Parágrafo Quarto** - O ADMINISTRADOR, a GESTORA, os demais prestadores de serviços da CLASSE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela CLASSE e pelos Cotistas, em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto.

**Parágrafo Quinto** - Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas à CLASSE, nos termos deste Artigo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a CLASSE receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que a mesma possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

**Artigo 65º** A CLASSE não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Amortização

**Artigo 66º** A CLASSE efetuará amortizações, conforme solicitação prévia da GESTORA ao ADMINISTRADOR, desde que esta solicitação seja feita com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, ou no maior prazo de antecedência possível, e contenha as informações mínimas necessárias tais como valor total, data base e data de liquidação esperadas, a critério do ADMINISTRADOR e desde que a operacionalização dos respectivos pagamentos seja exequível por este.

**Parágrafo Primeiro** - Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado, cumulativamente, o valor inicialmente investido, o principal e a rentabilidade acumulada de cada Cota no respectivo período.

**Parágrafo Segundo** - As distribuições a título de amortização de Cotas ocorrerão mediante pagamento uniforme a todos os Cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas.

**Artigo 67º** Durante o Período de Investimento poderão ser realizadas até 2 (duas) amortizações por ano. Após o encerramento do Período de Investimento, as Cotas poderão ser amortizadas a cada 3 (três) meses com base na disponibilidade de caixa da CLASSE, somente se (i) houver recursos no caixa da CLASSE, decorrentes da realização, total ou parcial, de seus investimentos, em valor suficiente para a efetivação das amortizações sem comprometer as provisões e os encargos que a CLASSE está obrigada a realizar; (ii) houver recomendação da GESTORA nesse sentido; e (iii) o ADMINISTRADOR seja informado pela GESTORA da observância dos requisitos acima com a respectiva solicitação de operacionalização da amortização, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do efetivo pagamento.

**Parágrafo Único** - Tanto as amortizações semestrais durante o Período de Investimento quanto as trimestrais estão dispensadas de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

**Artigo 68º** Poderão ser realizadas amortizações extraordinárias, além das previstas acima, mediante solicitação por escrito da GESTORA ao ADMINISTRADOR, as quais, após aprovação do ADMINISTRADOR, deverão ser submetidas à Assembleia Especial de Cotistas.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

**Artigo 69º** Os pagamentos das amortizações serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas previamente cadastrada junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo Único** - Quando a data estipulada para pagamento de amortização cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

**Artigo 70º** O ADMINISTRADOR poderá interromper qualquer procedimento de amortização na ocorrência de um Evento de Avaliação. Nesta hipótese, o ADMINISTRADOR (i) interromperá os procedimentos de amortização e (ii) convocará uma Assembleia Especial de Cotistas para que se discuta e delibere sobre a ocorrência e os procedimentos.

*Chamadas de Capital*

**Artigo 71º** O ADMINISTRADOR, após orientação da GESTORA, enviará notificação de chamadas de capital para que os Cotistas integralizem total ou parcialmente suas Cotas, até o limite do capital comprometido por estes, dentro do prazo de 03 (três) dias corridos contados da data do envio da correspondência.

**Artigo 72º** As chamadas de capital serão feitas em moeda corrente nacional, de forma proporcional entre as Cotas, considerando o saldo a integralizar do capital comprometido de cada Cotista.

**Artigo 73º** Caso, ao término do Período de Investimento, ainda haja Cotas que não tenham sido objeto de chamada(s) de capital para a integralização pelo respectivo Cotista, nos termos do respectivo boletim de subscrição, tais Cotas pendentes de integralização deverão ser canceladas.

**Capítulo XV. Da Distribuição de Resultados**

**Artigo 74º** As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio. A distribuição de ganhos e rendimentos da CLASSE aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de suas cotas, observado o disposto neste Anexo.

**Capítulo XVI. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE**

**Artigo 75º** Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos da CLASSE:

I. **RISCO DO TRATAMENTO FISCAL** - A CLASSE buscará obter o tratamento tributário sujeito à alíquota de 15% sobre os resgates, sem incidência periódica de imposto de renda, de modo que não há garantia de que a CLASSE terá o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da CLASSE não cumpra com os requisitos para o referido tratamento tributário conforme regulamentação fiscal vigente e regulamentação do CMN, passará a ter tratamento tributário aplicável às classes de investimento de longo prazo, com incidência periódica de imposto de renda nos meses de maio e novembro de cada ano.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

II. **RISCO DE CAPITAL** - A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira.

III. **RISCOS DE MERCADO:**

(i) Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado, e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes do uso de derivativos, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho da CLASSE e do investimento realizado pelos Cotistas;

(ii) Os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Logo, não há garantia de que as taxas de juros vigentes no mercado se mantenham estáveis;

(iii) Os investimentos da CLASSE estão vinculados às condições econômicas nacionais e internacionais, podendo ser afetados pelo mercado e pelas alterações nas taxas de juros e câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo os Direitos Creditórios e outros instrumentos financeiros integrantes da carteira da CLASSE. Não há garantia de que a mudança de tais condições não venha a afetar o valor das posições e dos ativos detidos pela CLASSE;

(iv) A CLASSE aplicará seus recursos tanto em Direitos Creditórios, os quais são remunerados, via de regra, a uma taxa inicialmente definida a partir da taxa de desconto, quanto em Ativos Financeiros de Liquidez, sujeitos a oscilações de preços no mercado. As oscilações nos preços dos Ativos Financeiros de Liquidez, contudo, podem resultar em descasamentos entre as taxas de desconto obtidas nas aquisições dos Direitos Creditórios e a remuneração paga aos Cotistas.

IV. **RISCOS DE CRÉDITO:**

(i) Decorre da capacidade dos devedores em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos devedores ou dos Cedentes (nos casos em que sejam coobrigados dos devedores), a CLASSE poderá não receber os Direitos Creditórios que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da CLASSE;

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

(ii) A CLASSE não terá, como regra geral, garantia dos Cedentes, dos originadores dos Direitos Creditórios, do ADMINISTRADOR, da GESTORA e/ou do Custodiante sobre o pagamento ou pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios somente terão responsabilidade pela originação, formalização e liquidez dos Direitos Creditórios cedidos à CLASSE, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos devedores. A CLASSE poderá incorrer em risco de crédito dos devedores e demais coobrigados dos Direitos Creditórios e sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, bem como da impossibilidade de se executar as eventuais garantias vinculadas aos Direitos Creditórios ou da insuficiência dos recursos obtidos com a excussão das referidas garantias para a satisfação da totalidade do crédito do Direito de Crédito inadimplido;

(iii) Ressalvada a amortização de Cotas da CLASSE, pelo fato de a CLASSE ser um condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do prazo de duração de cada SÉRIE de Cotas, ocasião em que todos os Cotistas deverão ter suas Cotas resgatadas compulsoriamente, ou nas hipóteses de liquidação antecipada da CLASSE, conforme previsto neste Anexo. O ADMINISTRADOR e o Custodiante encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pela CLASSE, pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA, e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza;

(iv) A CLASSE poderá ser liquidada conforme o disposto neste Anexo. Decidindo os Cotistas, em Assembleia Especial, por liquidar antecipadamente a CLASSE, o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da CLASSE ou (ii) cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios;

(v) Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na sua liquidez;

(vi) A CLASSE poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e das corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez em nome da CLASSE, quando da liquidação das operações realizadas por meio de tais corretoras e distribuidoras. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da CLASSE, a CLASSE poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;

(vii) O Agente de Cobrança, a CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o Custodiante e/ou os Cedentes não serão responsáveis pela solvência dos devedores. Os procedimentos de (i) cobrança extrajudicial de cada carteira de Direitos Creditórios inadimplidos; (ii) administração da cobrança judicial; e/ou (iii) execução extrajudicial das garantias dos Direitos Creditórios, não assegurarão que os valores devidos à CLASSE relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos/recuperados; e

(viii) Poderão compor o patrimônio da CLASSE Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão à CLASSE. Dessa forma, caso a CLASSE venha a adquirir carteiras de Direitos Creditórios vencidos e não pagos, a valorização dos investimentos da CLASSE, e, conseqüentemente, das Cotas, estará

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

diretamente associada aos resultados dos esforços de cobrança dos Direitos Creditórios a serem realizados pelo Agente de Cobrança em nome da CLASSE. A CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o Custodiante e o Agente de Cobrança não assumem qualquer responsabilidade pela recuperação dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios, tampouco assumem responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a CLASSE. A CLASSE poderá sofrer impacto da não recuperação dos pagamentos referentes a Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão à CLASSE, bem como do eventual descumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações para com a CLASSE, hipótese em que poderão ocorrer reduções de ganhos ou perda do capital investido, dos rendimentos e/ou do valor principal de quaisquer ativos da CLASSE.

**V. RISCOS RELACIONADOS À COBRANÇA JUDICIAL E/OU EXTRAJUDICIAL DE DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS** – A CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o Custodiante e o Agente de Cobrança não são responsáveis pelo adimplemento dos Direitos Creditórios. Não é possível garantir que o procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive dos Direitos Creditórios inadimplidos, assegurará que os valores devidos à CLASSE relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos ou recuperados, o que poderá afetar adversamente o patrimônio líquido da CLASSE e, conseqüentemente, resultar na insuficiência de recursos na CLASSE para efetuar os pagamentos nos prazos previstos neste Anexo. A CLASSE ou terceiro por ele contratado poderá ajuizar ação de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos ou ação de execução das garantias referentes a tais Direitos Creditórios inadimplidos. É possível que tais ações se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que a CLASSE demore ou não consiga recuperar os valores devidos. Nesses casos, a CLASSE pode não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos neste Anexo. Adicionalmente, a CLASSE poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos Creditórios, quando recomendado pelo Agente de Cobrança. Os acordos e renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos podem, eventualmente, afetar negativamente o patrimônio líquido da CLASSE, quando realizados visando ao recebimento de valor inferior ao valor de aquisição dos Direitos Creditórios pela CLASSE e/ou quando o acordo ou renegociação estabelecer prazos para pagamento mais extensos que os vigentes, quando da aquisição dos Direitos Creditórios.

**VI. RISCOS RELACIONADOS AOS ATIVOS DADOS EM GARANTIAS DE OPERAÇÕES** – Apesar de não ser o objetivo da CLASSE, outros ativos não previstos neste Anexo poderão excepcionalmente passar a integrar a carteira em razão da execução das garantias dos Direitos Creditórios. Nesse caso, a GESTORA poderá não ter o êxito na alienação do ativo, no prazo por ele estimado para tanto. Enquanto o ativo estiver na carteira da CLASSE, este poderá incorrer em custos relacionados à manutenção, fiscalização e proteção do ativo, incluindo despesas de guarda, fiscalização, pagamento de tributos e custos de manutenção. Portanto, há risco da CLASSE desembolsar recursos para pagamento de tais despesas e custos com o ativo, pelo prazo em que este não for alienado. Além disso, caso o ativo não seja alienado até o término do prazo da CLASSE, há risco de entrega do ativo aos Cotistas como meio de pagamento de suas Cotas ainda não resgatadas. Adicionalmente, a CLASSE poderá adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, cuja garantia seja outorgada pelo respectivo devedor na forma de alienação fiduciária de bens, inclusive, por exemplo, bens imóveis. A alienação fiduciária de bem é uma modalidade de garantia por meio da qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de determinado bem. Assim, caso a CLASSE não receba, tempestivamente, os recursos de determinados Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez cuja garantia seja alienação fiduciária de bem, a propriedade plena será transferida à CLASSE. Desta forma, a CLASSE passa a deter

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

em sua carteira um bem, correndo os riscos inerentes a tal ativo, como por exemplo, no caso de bem imóveis, assumindo obrigações de naturezas diversas, incluindo, mas não se limitando, fiscal e ambiental relacionadas ao imóvel.

**VII. RISCOS DE LIQUIDEZ:**

(i) Liquidez Relativa aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a CLASSE estará sujeita a riscos de liquidez dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em carteira, situação em que a CLASSE poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas.

(ii) Liquidez Relativa aos Direitos Creditórios. O investimento da CLASSE em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a CLASSE precise vender seus Direitos Creditórios a terceiros, poderá não haver mercado comprador para os mesmos, ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da CLASSE. Isto é, não há qualquer garantia ou certeza que será possível à CLASSE liquidar posições ou negociar os Direitos Creditórios de sua carteira pelo preço e no momento desejados.

(iii) Liquidez para Negociação das Cotas em Mercado Secundário. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, possuem aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Profissionais. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado secundário para negociação de cotas de classes de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas da CLASSE. Além disso, as Cotas não poderão ser negociadas em mercado secundário, sendo vedada sua transferência a terceiros, salvo transferências privadas de Cotas dentro do grupo indissociável. A negociação das Cotas somente será permitida caso este Anexo seja alterado para permitir a negociação das Cotas. Ademais, ainda que este Anexo seja alterado para permitir a negociação das Cotas, as classes de investimento em direitos creditórios, tal como a CLASSE, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro, assim, os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário, bem como, caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista.

(iv) Classe Fechada – Amortização e Resgate Condicionado das Cotas. A CLASSE é constituída sob um regime condominial fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, de modo que a única fonte de recursos da CLASSE para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a CLASSE não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a CLASSE está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de o ADMINISTRADOR e a GESTORA

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto a GESTORA ou o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela CLASSE ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, a GESTORA e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

**VIII. RISCOS OPERACIONAIS** – A CLASSE, por ser classe de um fundo de investimentos que investe preponderantemente em direitos creditórios, deverá ter controles operacionais dos seus Direitos Creditórios, incluindo controle de guarda e depósito de documentos comprobatórios, controles de fluxos de pagamento dos Direitos Creditórios, processos operacionais de cessão de tais Direitos Creditórios, assim como processos de cobrança, dentre outros. O não cumprimento das obrigações para com a CLASSE por parte do Agente de Cobrança, da entidade registradora, de terceiro contratado para guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios, do ADMINISTRADOR, da GESTORA, do Custodiante e/ou dos Cedentes, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com a CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA e/ou o Custodiante, poderá implicar falha nos procedimentos de cessão e cobrança dos Direitos Creditórios, gestão, administração, depósito, guarda e manutenção dos documentos comprobatórios, custódia e controladoria de ativos da CLASSE e escrituração das Cotas. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais à CLASSE e aos Cotistas.

**IX. RISCOS DE DESCONTINUIDADE** – A Política de Investimento da CLASSE descrita neste Anexo, bem como o disposto na regulamentação aplicável, estabelece que a CLASSE deve manter aplicações preponderantemente em Direitos Creditórios. Nesse sentido, a continuidade da CLASSE pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos na CLASSE, em função da incapacidade da CLASSE em adquirir Direitos Creditórios elegíveis conforme os Critérios de Elegibilidade e de acordo com a Política de Investimento da CLASSE. A CLASSE pode ainda ser liquidado antecipadamente por outras razões, conforme disposto neste Anexo. Nesses casos, o investidor deve estar ciente do risco de liquidação antecipada da CLASSE e, conseqüentemente, da possibilidade de entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, em pagamento das Cotas não resgatadas.

**X. RISCOS DE ORIGINAÇÃO** – A existência da CLASSE depende da manutenção dos fluxos de origem e de cessão de Direitos Creditórios por cada Cedente. Em caso de não identificação pela GESTORA e/ou não aprovação pelo Comitê de Investimento de novos Cedentes ou novos Direitos Creditórios, os fluxos de cessão de Direitos Creditórios poderão ser comprometidos e a CLASSE poderá não atingir à alocação mínima de investimento em Direitos Creditórios prevista em sua Política de Investimentos. A ausência de disponibilidade de Direitos Creditórios pode, assim, impactar negativamente a CLASSE, sendo que, no caso de descontinuidade da CLASSE, os Cotistas podem não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pela CLASSE. Além disso, a cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio da CLASSE. Os Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderia ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios pelos devedores, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a CLASSE poderia sofrer prejuízos seja pela demora ou pela ausência de recebimento de recursos.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

XI. **RISCOS DO ORIGINADOR** – Este Anexo permite a cessão, à CLASSE, de Direitos Creditórios originados por mais de um Cedente, não sendo possível identificar os originadores dos Direitos Creditórios e seus setores de atuação, o que pode comprometer a continuidade da CLASSE em função da não continuidade das atividades de tais Cedentes, de sua capacidade de originar os Direitos Creditórios ou da capacidade da GESTORA de identificar novos Cedentes.

XII. **RISCO DE QUESTIONAMENTO DA VALIDADE E EFICÁCIA DA CESSÃO** - A CLASSE poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou dos seus respectivos devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios constituídas antes da sua cessão à CLASSE, sem conhecimento da CLASSE; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios ocorridas antes da sua cessão à CLASSE e sem o conhecimento da CLASSE; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes dos Direitos Creditórios; (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à CLASSE na hipótese de liquidação da CLASSE e/ou falência do respectivo Cedente e/ou devedor, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos respectivos Cedentes e/ou devedores e o patrimônio da CLASSE poderá ser afetado negativamente; e (v) na existência de compensação dos Direitos Creditórios com débitos do Cedente que sejam desconhecidos pela CLASSE.

XIII. **RISCO DE FUNGIBILIDADE** - Os devedores poderão não ser notificados sobre a cessão dos Direitos Creditórios à CLASSE, conforme previsto no Artigo 290 do Código Civil Brasileiro, e nesses casos, a cessão não terá eficácia em relação ao respectivo devedor. Os Direitos Creditórios relativos aos devedores que não tenham sido notificados poderão não ser recebidos, ou ser recebidos com atraso, o que afetará negativamente a rentabilidade da CLASSE. Ainda, na hipótese de o(s) devedor(es) porventura realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para os Cedentes, os Cedentes deverão repassar tais valores à CLASSE, nos termos do Contrato de Cessão. Não há garantia de que os Cedentes repassarão tais recursos à CLASSE, na forma estabelecida em tal contrato, situação em que a CLASSE poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Neste caso exclui-se a culpabilidade do ADMINISTRADOR, GESTORA e do Custodiante em razão de conduta diversa dos Cedentes nos termos do Contrato de Cessão.

XIV. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO** – Observados os Critérios de Elegibilidade em cada data de aquisição dos Direitos Creditórios, a CLASSE deverá manter em sua carteira Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de um mesmo devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, até o limite de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da CLASSE, observado que, em cada aquisição, o preço de aquisição desembolsado pela CLASSE para a aquisição parcial ou total de um Direito Creditório ou de uma série de Direitos Creditórios relacionados, não poderá ser superior ao valor em reais equivalente a 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido da CLASSE, podendo tal percentual ser aumentado nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

XV. **RISCO DE PRÉ-PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS** - O pagamento de Direitos Creditórios antes dos prazos e valores originalmente previstos pode afetar, negativamente, o desempenho da CLASSE, tendo em vista

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

que podem ser concedidos descontos em pagamentos realizados antecipadamente, o que pode reduzir o valor esperado do Direito Creditório e trazer prejuízos à CLASSE e aos Cotistas. Além disso, tal pagamento antecipado pode inviabilizar o reinvestimento dos recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pela CLASSE.

**XVI. RISCO DE GOVERNANÇA** - Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes da hipótese de emissão, amortização e/ou resgate de Cotas que possam modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições da CLASSE. De forma específica, considerando a estrutura da CLASSE, inclui-se a possibilidade de, a qualquer tempo, serem emitidas novas Cotas e, observado o disposto neste Anexo, serem as Cotas amortizadas, o que pode modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições deste Anexo. Tais alterações poderão afetar, dentre outros, o modo de operação da CLASSE e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

**XVII. INEXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE COBRANÇA PRÉ-ESTABELECIDOS:** Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, e, portanto, a CLASSE adotará, por meio do Agente de Cobrança, para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios inadimplidos. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida neste Anexo, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos (extrajudicial e/ou judicial), o qual será acordado caso a caso entre a CLASSE e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento. A CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o Custodiante, o Agente de Cobrança e os membros do Comitê de Investimento não assumem qualquer responsabilidade pelo êxito na cobrança dos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, e o Custodiante não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a CLASSE.

**XVIII. RISCOS DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA TITULARIDADE DE COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO** – No caso da CLASSE adquirir Direitos Creditórios decorrentes da titularidade de cotas de classes de investimento em direitos creditórios, de cotas de classes de investimento imobiliário e de cotas de classes classificadas como “renda fixa”, “renda fixa referenciadas”, “renda fixa curto prazo” e “multimercado”, há risco da cessão não ser oponível à classe emissora das cotas e aos seus prestadores de serviços essenciais, caso estes não anuem expressamente com a cessão dos Direitos Creditórios decorrentes da titularidade das Cotas.

**XIX. RISCO SOCIOAMBIENTAL** - A CLASSE poderá adquirir Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez cujos emissores, devedores ou garantidores podem estar sujeitos a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações), principalmente na hipótese da CLASSE se tornar proprietária de determinado ativo, em razão de execução de garantia outorgada no âmbito dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme mencionado no item VI acima. As leis e regulamentos ambientais podem se tornar ainda mais restritivos, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente a rentabilidade da CLASSE. Adicionalmente, existe a

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

possibilidade de leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por emissores, devedores ou garantidores de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez detidos pela CLASSE, o que poderá gerar atrasos e/ou modificações nos respectivos fluxos de pagamentos. Além disso, as atividades empresárias desenvolvidas pelos emissores, devedores ou garantidores dos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitas ao risco social, sobretudo de natureza trabalhista e consumerista, considerando a possibilidade de exposição de seus colaboradores a ambientes perigosos e insalubres, bem como a possibilidade dos produtos e serviços fornecidos causarem danos aos seus consumidores finais. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades da CLASSE e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

**XX. RISCOS RELACIONADOS AOS ENTES PÚBLICOS DEVEDORES:**

(i) Fatores Macroeconômicos: A CLASSE aplicará parte de seus recursos em Direitos Creditórios decorrentes de pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, em virtude de sentença judiciária, inscritos ou não no orçamento das entidades de direito público, incluindo os direitos de crédito devidos pelas Fazendas Estaduais, Distrital e Municipais (respectivamente “Precatórios” e “Entes Públicos Devedores”) e, portanto, sua performance dependerá diretamente da solvência dos Entes Públicos Devedores para distribuição de rendimentos ao Cotista, a solvência dos entes públicos devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados aos à economia brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos macroeconômicos expressivos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seu desempenho e a rentabilidade de suas Cotas.

(ii) Falta de Incentivo para cumprimento: Direitos Creditórios contra Entes Públicos Devedores, como os decorrentes de Precatórios, não podem ser executados com tomada forçada e venda de bens em leilões judiciais. Em vista disto, problemas de caixa ou conveniências do devedor ou de detentores de mandatos públicos podem diretamente levar a seu não pagamento, o que demandaria o ajuizamento de pedido de sequestro de verbas, na forma do artigo 100 da Constituição Federal. Tal pedido de sequestro pode ser lento, o que gerará o atraso no recebimento dos recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios.

(iii) Dificuldade para obtenção de dados sobre o risco de crédito: A avaliação do risco de crédito dos Entes Públicos Devedores deve ser realizada por meio de informações esparsas, não contando o país com uma base de dados centralizada. A dificuldade no levantamento de informações pode levar a uma precificação incorreta ou imprecisa dos Direitos Creditórios contra os entes públicos devedores, inclusive os Precatórios.

**XXI. RISCOS RELACIONADOS AOS DIREITOS CREDITÓRIOS:**

(i) Propositura de Ação Rescisória - A CLASSE poderá adquirir Direitos Creditórios que têm origem em ações a respeito das quais ainda não expirou o prazo de 2 (dois) anos para a propositura de ação rescisória. A ação rescisória é o meio processual para a desconstrução de sentença transitada em julgado, em virtude de vícios de validade da decisão. A admissibilidade da ação rescisória depende da ocorrência isolada ou conjunta de situações em que: (i) a decisão tenha sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) a decisão tenha sido proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; (iii) seja identificada colusão entre as partes para fraudar a lei; (iv) a decisão ofender a coisa julgada; (v) a decisão violar disposição literal da lei; (vi) decisão resultar de dolo da parte vencedora ou se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; (vii) depois



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; (viii) houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação em que se baseou a sentença; e/ou (ix) a decisão for fundada em um erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. Os Artigos 966 e seguintes do Código de Processo Civil disciplinam as hipóteses acima descritas e dispõem, também, que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que ensejaram os Direitos Creditórios, bem como a rescisão destas decisões, irá modificar o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios e poderá afetar negativamente o desempenho da CLASSE e a rentabilidade das Cotas.

(ii) Sistemática de Pagamento de Precatórios - Os Precatórios, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não obstante, não há como assegurar a sua ordem de recebimento. Também não há como garantir que os Entes Públicos Devedores terão recursos suficientes para honrar seus Precatórios, inclusive os adquiridos pela CLASSE, o que poderá adversamente afetar o desempenho da CLASSE e a rentabilidade de suas Cotas. Uma vez adquiridos os Direitos Creditórios desta natureza, deverão as partes envolvidas na operação notificar o juízo de execução e o presidente do tribunal da respectiva cessão de Direitos Creditórios, a fim de que o pagamento dos Precatórios seja efetuado diretamente à CLASSE. Caso isso não seja possível, tal pagamento deverá ser efetuado aos autores originais da ação ou ao Cedente, caso não sejam os mesmos. Nessa hipótese a CLASSE estará sujeita (i) ao risco de crédito do repassador de recursos; e (ii) aos riscos operacionais envolvidos no repasse de tais recursos. Adicionalmente, tendo em vista a possibilidade de compensação de Precatórios com débitos de natureza tributária ou de outra natureza para os Precatórios de Entes Públicos Devedores que estão sob o regime de pagamento previsto no Artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quais sejam entes que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus Precatórios e que deverão quitar suas dívidas até 31 de dezembro de 2024, caso os Entes Públicos Devedores não sejam notificados pela cessão de Direitos Creditórios, poderão compensar os débitos dos credores originais e a CLASSE deverá buscar ressarcimento junto ao originador do crédito, o que também pode ocasionar atraso e entraves operacionais nas transferências e, conseqüentemente, na expectativa de recebimento dos recursos pela CLASSE, o que poderá afetar negativamente o desempenho da CLASSE e a rentabilidade das Cotas.

(iii) Possibilidade de Alteração na Forma de Pagamento dos Precatórios: a Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 da ADCT. Dentre outros assuntos, o artigo 97 da ADCT estabeleceu o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, por meio do qual o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e os Municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do §8º do artigo 97 da ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento a vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores. Não obstante, as Emendas Constitucionais n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, e n.º 99, de 14 de dezembro de 2017, que também alteraram o artigo 100 da Constituição Federal e criaram os artigos 101 a 105 da ADCT, dentre outras alterações, implementaram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios,

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

dedicaram valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos precatórios, estabeleceram o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos precatórios estejam finalmente ajustados, criaram formas adicionais de pagamento dos Precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitaram a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de Precatórios, permitiram o pagamento de Precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40%, possibilitaram o pagamento dos precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, priorizaram o pagamento dos Precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, impôs parcelamento compulsório de determinados precatórios entre outras metodologias. Dessa forma, a depender dos Precatórios a que a CLASSE estiver exposto, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta, será suficiente para o pagamento do Precatório adquirido. Ainda, não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de Precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos direitos de crédito originados de precatórios judiciais poderá afetar negativamente o desempenho da CLASSE.

As Emendas Constitucionais de número 113 e 114, de 08/12/2021 e 16/12/2021, respectivamente, trouxeram alterações relevantes na sistemática de pagamentos e atualização de precatórios federais. Dentre as principais alterações introduzidas na Constituição Federal, destacam-se as seguintes: (i) a criação de teto para pagamento dos precatórios federais com aplicação do limite de pagamento dos precatórios até 2026; (ii) alteração da data limite de apresentação dos precatórios pela Justiça de 01 de julho para 02 de abril de cada ano; (iii) criação de usos alternativos dos precatórios, como: uso dos precatórios por credores privados para pagamento de débitos com o Fisco, compra de imóveis públicos, pagamento de outorga de serviços públicos. É possível que as novas regras sejam objeto de questionamento e discussão, bem como é incerta a aplicação das referidas regras pelos tribunais e procuradorias, o que poderá gerar incertezas nos processos de originação e cálculo do valor dos Precatórios.

**XXII. RISCO DE RECEBIMENTO DOS PRECATÓRIOS EM RAZÃO DA INCERTEZA DA SITUAÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS** - A CLASSE poderá adquirir Precatórios e Direitos Creditórios, investir em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeita ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da situação fiscal e solvência dos integrantes da Administração Pública. Assim, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos Precatórios e Direitos Creditórios, hipótese que poderá acarretar perdas significativas à CLASSE e aos Cotistas.

**XXIII. RISCO DE INDEFINIÇÃO QUANTO À DATA DE RECEBIMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS** - O efetivo recebimento dos Direitos Creditórios poderá levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte dos Entes Públicos Devedores e a dificuldade na satisfação dos créditos em razão da situação financeira dos Entes Públicos Devedores. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar negativamente o desempenho da CLASSE e a rentabilidade das Cotas, inclusive com a perda total ou parcial do valor investido pelos Cotistas caso o recebimento dos Direitos Creditórios não ocorra ou ocorra em valores inferiores aos valores estimados, inclusive em relação ao seu custo de aquisição.

**XXIV. RISCO DE COBRANÇA DE TAXAS DE JUROS** - Na esfera judicial, quando se trata de cessão de crédito de uma instituição financeira a um fundo de investimento, atualmente há decisões que não reconhecem a cobrança de taxas de juros acima do limite permitido (artigo 591 do Código Civil), sob a alegação de fundos de investimento não

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

serem configurados como instituições financeiras. Assim, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Caso se entenda que a cobrança dos Direitos Creditórios pela CLASSE, na qualidade de adquirente, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança dos Direitos Creditórios e, consequentemente, a rentabilidade da CLASSE, seriam prejudicadas, com impacto negativo à CLASSE. Adicionalmente, atualmente, existem discussões na esfera judicial no que se refere à taxa de juros aplicada nas condenações judiciais civis. O ponto central da discussão é o artigo 406 do Código Civil, que determina que os juros moratórios, quando não forem convencionados, serão fixados pela taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Contudo, existem entendimentos no sentido de que tal taxa seria a SELIC ou a taxa de 1% (um por cento) ao mês estabelecida no artigo 161 do Código Tributário Nacional. Assim, caso se entenda que a taxa aplicável é a SELIC, as condenações terão seus valores afetados e, consequentemente, haverá impacto negativo à CLASSE.

**XXV. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO** – Conforme regulado pelo Código Civil, Lei da Liberdade Econômica e Resolução CVM 175, a CLASSE estabelece a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor subscrito de suas cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultados negativo para a CLASSE e seus Cotistas.

**XXVI. Risco de Desenquadramento para Fins Tributários:** Caso (a) os ativos previstos na aplicação mínima nos fundos investidos deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e neste Regulamento; ou (b) por meio de instrumentos de alavancagem o FUNDO não mantenha a proporção de 67% na Aplicação Mínima em Direitos Creditórios, não é possível garantir que estes ativos e, consequentemente, o FUNDO continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.

**Artigo 76º** A CLASSE e as aplicações realizadas pelos Cotistas na CLASSE não contarão com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer outro prestador de serviços da CLASSE, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

## **Capítulo XVII. Da Remuneração dos Prestadores de Serviço da CLASSE**

**Artigo 77º** A CLASSE está sujeita à taxa de administração de 1,5% (um vírgula cinco por cento) a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, observada a quantia mínima mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a partir do 18º mês de registro da CLASSE na CVM, a qual remunera o ADMINISTRADOR, a GESTORA e os demais prestadores de

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

serviços de administração da CLASSE, mas não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras da CLASSE, nem os valores correspondentes aos demais encargos da CLASSE, os quais serão debitados desta de acordo com o disposto neste Anexo e na Resolução. Até o 18º mês de registro da CLASSE, fica estabelecida uma quantia mínima mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Parágrafo Primeiro** - A taxa de administração total deve ser calculada e provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e será paga mensalmente, por períodos vencidos, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

**Parágrafo Segundo** - A taxa de administração estabelecida acima constitui a taxa de administração mínima da CLASSE (“Taxa de Administração Mínima”), ou seja, não compreende as taxas de administração das classes investidas pela CLASSE. Além da Taxa de Administração Mínima, a CLASSE estará sujeita, ainda, às taxas de administração e taxas de qualquer outra natureza cobradas pelas classes investidas pela CLASSE, conforme aplicável.

**Artigo 78º** A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia e controladoria da CLASSE será de 0,030% (trinta décimos por cento) a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a partir do 18º mês do registro da CLASSE na CVM. Até o 18º mês do registro da CLASSE, fica estabelecida uma remuneração mínima mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e será paga conjuntamente com a parcela da Taxa de Administração que remunera o ADMINISTRADOR e a GESTORA, sendo que nos referidos valores não estão inclusos eventuais custos relacionados a guarda e verificação de lastro de Direito Creditórios substituídos e/ou inadimplidos.

**Artigo 79º** Pelo serviço de suporte a distribuição serão devidos ao ADMINISTRADOR os valores na forma descrita em proposta e/ou contrato de distribuição a ser celebrado pelo Fundo, representado pela GESTORA.

**Artigo 80º** Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pela CLASSE a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração ou taxa de gestão, conforme o caso.

**Artigo 81º** Apenas quando a distribuição de resultados da CLASSE aos Cotistas, devida à título de amortização de suas Cotas, exceder o capital investido pelos Cotistas corrigido pela variação do CDI acrescida de uma taxa de 4% (quatro por cento) ao ano (“Rentabilidade Preferencial”), a GESTORA fará jus ao recebimento da taxa de performance (“Taxa de Performance”), observadas as condições estabelecidas abaixo.

**Parágrafo Primeiro** - A Taxa de Performance será paga à GESTORA em periodicidade semestral ou a cada amortização e resgate em que for verificado o provisionamento da Taxa de Performance realizada.

**Parágrafo Segundo** - Em nenhuma hipótese será devida Taxa de Performance enquanto não distribuído aos Cotistas, à título de amortização de suas Cotas, o montante correspondente à Rentabilidade Preferencial.

**Parágrafo Terceiro** - Após o recebimento, pelos Cotistas, do valor correspondente à Rentabilidade Preferencial, 80% (oitenta por cento) do resultado atribuível aos Cotistas deverá ser a eles destinado e 20% (vinte por cento) do resultado atribuível aos Cotistas deverá ser destinado à GESTORA, a título de Taxa de Performance.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

**Parágrafo Quarto** - A Rentabilidade Preferencial não representa nem deve ser considerada como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

**Artigo 82º** Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

**Artigo 83º** Os valores referentes às quantias mínimas estabelecidas para as taxas acima, quando aplicável, serão corrigidos anualmente pela variação do IPCA, sendo que o primeiro reajuste ocorrerá após um ano de registro da CLASSE.

## **Capítulo XVIII. Eventos de Avaliação**

**Artigo 84º** Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada, imediatamente, Assembleia Especial para avaliar o grau de comprometimento das atividades da CLASSE em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar: (i) se o referido Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação da CLASSE, e quais os procedimentos a serem adotados; ou (ii) quais medidas adicionais devem ser tomadas pela CLASSE com relação a procedimentos, controles e prestadores de serviços da CLASSE de forma a minimizar potenciais riscos para a CLASSE em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

**Parágrafo Primeiro** - No caso de a Assembleia Especial deliberar que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação da CLASSE, ou caso a referida Assembleia não seja realizada por falta de quórum, o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos de que tratam o Artigo 86º e seguintes.

**Parágrafo Segundo** - A Assembleia Especial deverá decidir sobre a manutenção dos procedimentos de cobrança definidos para os Direitos Creditórios ou a venda da carteira da CLASSE para terceiros.

**Artigo 85º** No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, podendo a CLASSE reiniciar, se for o caso, os referidos procedimentos de aquisição caso o Evento de Avaliação não seja entendido pela Assembleia Especial como um Evento de Liquidação.

**Artigo 86º** São considerados Eventos de Avaliação:

- (i) caso qualquer Prestador de Serviço Essencial tome ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- (ii) não observância do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do início das atividades da CLASSE, para alocação dos recursos da CLASSE na aquisição de Direitos Creditórios em montante que corresponda a, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido da CLASSE;
- (iii) não observância, por Prestador de Serviços Essenciais, dos deveres e das obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo, desde que, notificado por escrito, em seu endereço, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação, a qual também deverá ser enviada ao outro Prestador de Serviços Essenciais;

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

- (iv) caso a CLASSE deixe de estar enquadrada na Política de Investimento ou não observe o percentual contido no Artigo 25º acima, por período superior ao Prazo para Reenquadramento da Carteira;
- (v) inobservância, pelo prestador de serviço responsável pela guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios ou pelo Agente de Cobrança, dos deveres e das obrigações previstas nos respectivos contratos, desde que, se notificados pelo Prestador de Serviços Essenciais responsável por sua contratação para sanarem ou justificarem o descumprimento, não o fizerem no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (vi) cessação ou renúncia, pelo Custodiante, a qualquer tempo e motivo, às suas funções, devendo o Custodiante notificar imediatamente o ADMINISTRADOR sua não substituição por um custodiante sucessor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da realização da Assembleia Especial de Cotistas que aprovar a nomeação do novo custodiante;
- (vii) caso as irregularidades apontadas pelo Custodiante quando da emissão do relatório de verificação de lastro dos Direitos Creditórios substituídos, vencidos ou inadimplidos, adquiridos pela CLASSE, ultrapassem 10% (dez por cento) dos respectivos Direitos Creditórios;
- (viii) a não instalação da Assembleia Especial referida no Artigo 38º acima por falta de quórum; e
- (ix) a criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à carteira da CLASSE, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional da CLASSE e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos Cotistas.

## **Capítulo XIX. Eventos de Liquidação**

**Artigo 87º** As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação, ficando o ADMINISTRADOR obrigado a dar início aos procedimentos de liquidação da CLASSE:

- (i) caso assim seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; ou
- (ii) cessação ou renúncia, pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos seus respectivos serviços à CLASSE, incluindo as hipóteses de descredenciamento de tais prestadores de serviços, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição.

**Artigo 88º** Verificando-se um Evento de Liquidação, o Administrador deverá: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate final das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

**Artigo 89º** Exceto se a Assembleia Especial determinar a não liquidação antecipada da CLASSE, serão resgatadas todas as Cotas da CLASSE, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos da data de referida Assembleia Especial (“Prazo para Resgate Antecipado”), pelo valor da Cota de fechamento do dia anterior do pagamento, calculado na forma deste Anexo, observados os seguintes procedimentos:

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

- (i) durante o Prazo para Resgate Antecipado, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observado o disposto no item (iii) abaixo;
- (ii) os pagamentos de resgate referidos acima serão realizados de acordo com o disposto no parágrafo único do Artigo 67º e demais artigos do Capítulo XIV deste Anexo;
- (iii) o pagamento do resgate das Cotas só poderá ser efetuado após o desconto de todas as despesas, encargos e provisões da CLASSE, incluída a Taxa de Administração e Taxa de Performance, nesta ordem, e mediante a observância de igualdade de condições entre todos os Cotistas titulares de Cotas; e
- (iv) sem prejuízo do disposto neste Anexo, se, no último Dia Útil do Prazo para Resgate Antecipado, a totalidade das Cotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, tendo em vista a indisponibilidade de caixa, os Cotistas receberão Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento pelo resgate de suas Cotas, entrega essa que será realizada de acordo com o disposto no Capítulo XIX deste Anexo. Para tanto, deverá ser observado o pagamento integral de todas as despesas, encargos e provisões da CLASSE, incluídas as taxas e remunerações previstas no Capítulo XVII deste Anexo.

**Artigo 90º** Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao patrimônio líquido da CLASSE.

**Artigo 91º** A Assembleia Especial deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o quórum de deliberação disposto na regulamentação aplicável.

**Artigo 92º** Caso a Assembleia Especial convocada não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação a suas responsabilidades, ficando autorizado a liquidar a CLASSE perante as autoridades competentes.

**Artigo 93º** O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da realização da referida Assembleia Especial, para que elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição de tal condomínio.

**Artigo 94º** Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação mencionada no Artigo acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha, individualmente, a maioria das Cotas em circulação.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

**Artigo 95º** O Custodiante, a entidade registradora ou terceiros subcontratados, conforme o caso, fará a guarda dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros de Liquidez e dos respectivos documentos comprobatórios, conforme aplicável, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da notificação mencionada no Artigo 92º acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará ao Custodiante, à entidade registradora ou ao terceiro, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos documentos comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos documentos comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Artigo 334 do Código Civil.

**Capítulo XX. Das Despesas da CLASSE**

**Artigo 96º** As despesas a seguir descritas constituem encargos desta CLASSE:

- i) Despesas com registros dos Direitos Creditórios; e
- ii) Honorários e despesas do agente de cobrança.

**Capítulo XXI. Da Assembleia Especial de Cotistas**

**Artigo 97º** Compete à Assembleia Especial deliberar sobre as matérias previstas na Resolução e no Regulamento que sejam de interesse exclusivo da CLASSE, para a qual serão convocados somente os Cotistas desta CLASSE.

**Parágrafo Único** – Todos os procedimentos para fins da convocação, instalação e realização das Assembleias Especiais de Cotistas da CLASSE serão os mesmos a serem observados (inclusive quóruns de deliberação) para as Assembleias Gerais de Cotistas do FUNDO, conforme previstos no Regulamento, observados, contudo, o disposto neste Anexo.

**Artigo 98º** Em adição às matérias indicadas no Regulamento e na regulamentação em vigor, competirá à Assembleia Especial de Cotistas:

- i) a substituição do Custodiante;
- ii) a alteração da política de investimento da CLASSE;
- iii) a emissão de novas Cotas;
- iv) a alteração do presente Anexo, ressalvados os casos excetuados pela regulamentação aplicável;
- v) a possibilidade de um Evento de Avaliação se constituir como um Evento de Liquidação Antecipada;
- vi) deliberar sobre a alteração das regras relativas à composição e funcionamento do Comitê de Investimento;
- vii) a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução; e
- viii) aprovar ou não operação(ões) a ser(em) realizada(s) pela carteira da CLASSE que possa(m), se realizada(s), configurar uma situação de conflito de interesses (de qualquer natureza), ainda que potencial, nos termos da legislação em vigor.

**Parágrafo Único** - As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por Cotistas participantes que representem a maioria das Cotas presentes na Assembleia Especial, cabendo a cada Cota 1 (um) voto, exceto em relação (a) às matérias definidas nos itens (i), (iv) e (vii) acima, cujas deliberações serão tomadas, em primeira convocação, pela



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas presentes à Assembleia Especial, e (b) às matérias previstas no Artigo 7º do Regulamento e que sejam de competência da Assembleia Especial, cujas deliberações serão tomadas conforme os respectivos quóruns previstos no Capítulo VII do Regulamento para as Assembleias Gerais de Cotistas.

**Artigo 99º** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cota caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da CLASSE.

## **Capítulo XXII. Dos Prestadores de Serviços**

**Artigo 100º** Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, dentre outras previstas no Regulamento, neste Anexo e na legislação aplicável:

- (i) no caso de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira em que a CLASSE mantenha conta de depósitos, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes dos Direitos Creditórios para outra conta de depósito de titularidade da CLASSE;
- (ii) constituir, com recursos provenientes da integralização das Cotas, reserva para pagamento de todos os encargos e despesas da CLASSE, nos termos do item (iii) do Artigo 86º, bem como para pagamento das taxas e remunerações previstas no Capítulo XVII deste Anexo (a “Reserva de Despesas”); e
- (iii) prestar todas as informações e dados relacionados à CLASSE solicitados pela Agência Classificadora de Risco.

**Parágrafo Único** - Os valores referentes à Reserva de Despesas deverão ser mantidos em caixa e/ou aplicações de liquidez imediata, de acordo com a Política de Investimento da CLASSE, dentro do limite estabelecido para o investimento em Ativos Financeiros de Liquidez.

**Artigo 101º** Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, dentre outras previstas no Regulamento, neste Anexo e na legislação aplicável:

- (i) monitorar, controlar e gerir a Reserva de Despesas;
- (ii) definir a estratégia e forma de cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios inadimplidos;
- (iii) entregar e/ou manter à disposição da Agência Classificadora de Risco cópia dos relatórios eventualmente preparados pelo ADMINISTRADOR, pela própria GESTORA, pelos Cedentes e/ou pelos demais prestadores de serviços da CLASSE;
- (iv) desde que esgotados todos os meios e procedimentos necessários ao recebimento e à cobrança dos Direitos Creditórios, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos referidos Direitos Creditórios. Nesses casos, o preço de alienação dos referidos Direitos Creditórios de titularidade da CLASSE não poderá ser vil, salvo se de forma diversa for aprovado pela Assembleia Especial, sob pena de responsabilização da GESTORA por eventuais danos ou prejuízos causados à CLASSE;
- (v) fornecer aos Cotistas informações já preparadas pela GESTORA que auxiliem a tomada de decisão por parte dos Cotistas em Assembleia de Cotistas; e
- (vi) negociar as taxas de descontos com os respectivos Cedentes, de acordo com a Política de Investimento da CLASSE e as demais condições estabelecidas contratualmente entre as partes.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

**Artigo 102º** Caberá à GESTORA a responsabilidade pela contratação de serviço especializado de Agente de Cobrança, que será responsável (i) pelos procedimentos e rotinas de cobrança extrajudicial de cada carteira de Direitos Creditórios inadimplidos, (ii) pela administração da cobrança judicial, e (iii) pela execução extrajudicial das garantias dos Direitos Creditórios, nos termos deste Anexos.

**Parágrafo Único** - A GESTORA poderá contratar outros agentes de cobrança que não aquele inicialmente contratado. Nesse caso, a GESTORA deverá notificar os Cotistas acerca de tal contratação, inclusive acerca da remuneração a ser paga pela CLASSE ao novo agente de cobrança contratado, se houver.

**Artigo 103º** Caso a Assembleia Especial delibere qualquer alteração em relação aos Critérios de Elegibilidade e a GESTORA, por razões técnicas ou econômicas, não tenha condições de verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade modificados, a GESTORA poderá renunciar às suas funções enquanto Prestador de Serviços Essenciais da CLASSE sem quaisquer responsabilidades com relação à verificação dos Direitos Creditórios aos novos Critérios de Elegibilidade, observadas as demais disposições deste Anexo e da regulamentação em vigor.

### **Capítulo XXIII. Da Insolvência da CLASSE**

**Artigo 104º** A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

**Artigo 105º** A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no Artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

**Artigo 106º** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- (i) os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;
- (ii) em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- (iii) a deliberação dos Cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- (iv) será aplicável o rito previsto nos Artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

**Artigo 107º** O ADMINISTRADOR fica obrigado a avaliar a ocorrência de patrimônio líquido negativo caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE, sendo aplicável, conforme necessário, as regras dos Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação.

**Capítulo XXIV. Do Encerramento da CLASSE**

**Artigo 108º** A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Especial; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução; ou (d) a CLASSE que mantiver, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra classe de cotas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos da legislação atualmente vigente.

**Artigo 109º** Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a) e (d) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, conforme aplicável, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

**Artigo 110º** Na hipótese de liquidação por deliberação em Assembleia Especial, os Prestadores de Serviço Essenciais deverão apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Especial convocada para esse fim, observado o disposto na regulamentação em vigor e no Artigo 86º e seguintes acima.

**Artigo 111º** O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido a entrega em Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios nas hipóteses previstas na Resolução e observados os procedimentos dispostos neste Anexo.

**Artigo 112º** Em todas as situações previstas neste Capítulo, os Cotistas serão informados pelos Prestadores de Serviços Essenciais acerca da liquidação da CLASSE, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas presentes à Assembleia Especial que deliberar sobre o plano de liquidação.

---

**Artigo 113º** O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação da CLASSE e/ou do FUNDO, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

**Artigo 114º** O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO JGP SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 54.976.450/0001-43 (“CLASSE”)**

**Parágrafo Único** - Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

---

**Capítulo XXV. Das Disposições Gerais**

**Artigo 115º** A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

---

**Artigo 116º** Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Cada classe de investimentos no âmbito do fundo de investimento, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.

---

**Artigo 117º** As informações cadastrais são de responsabilidade única e exclusiva dos Cotistas, os quais deverão manter seus dados cadastrais sempre atualizados.

---

**Parágrafo Único** - A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com os Prestadores de Serviço Essenciais e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, não sendo tais recursos passíveis de qualquer atualização ou rentabilidade.